



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.180 - GO (2010/0073789-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GOIATÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS.

1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação.
2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco".
3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária.
4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.180 - GO (2010/0073789-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Agravo regimental interposto contra decisão, em cuja ementa se consignou (fl. 107):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

Nas razões do regimental, arrazoa que a Fazenda não tem o direito absoluto de fazer valer a gradação legal da penhora contida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, a qual pode ser relativizada, quando o bem ofertado à penhora seja suficiente para cobrir a integralidade do débito e colaciona julgados deste Tribunal em defesa de sua tese. Aduz ainda que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco" (fl. 117).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito apresentado à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.301.180 - GO (2010/0073789-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS.

1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação.
2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco".
3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária.
4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não prospera.

Não trouxe a agravante, em seu arrazoadó, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, os quais mantêm-se na íntegra, abaixo transcritos (fls. 107-109):

No recurso especial, a recorrente alega negativa de vigência aos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/80 e 612 e 655 do CPC. Insurge-se contra decisão que, em processo de execução fiscal, declarou que os bens móveis oferecidos à penhora possuem valor econômico comprovado pela empresa devedora, capaz de garantir a execução. Aduz que já rejeitara o referido bem, "por não observar a ordem legal constante do art. 11 da 6.830/80 (LEF) e do art. 655 do Código de Processo Civil, bem assim por ser de difícil alienação" (fl. 46 e-STJ).

Contrarrazões apresentadas a fls. 65-73 e-STJ.

No agravo de instrumento, o agravante enfrenta o óbice que inadmitiu o recurso especial e repisa as razões deduzidas no apelo nobre.

É o relatório. Passo a decidir.

O acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que, tendo os bens oferecidos à penhora valor econômico capaz de garantir a execução, deve-se levar em consideração o princípio da menor onerosidade gravado no art. 620 do CPC, sendo a justificativa da agravante insuficiente à recusa do penhor.

Por sua vez, a Fazenda enfatiza e defende (fls. 49-50 e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente que, no caso, o bem ofertado à penhora nestes autos não é de fácil alienação, sendo plenamente justificada a sua recusa.

[...]

Assim, o dinheiro é o primeiro item da ordem legal de penhora, conforme art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e art. 655-A do CPC, acima citados.

Tal ordem, à evidência, é fixada à vista da liquidez dos bens dados em garantia dos bens e, portanto, de sua maior ou menor adequação para garantir a execução de crédito líquido e certo da Fazenda Nacional.

[...]

Ora, a lei faculta à Fazenda Nacional impugnar a nomeação dos bens e, não só isto, permite que, em qualquer fase do processo, seja deferida pelo Juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros e o reforço da penhora insuficiente (Lei n. 6.830/80, art. 15, inciso II).

A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do exequente. No caso, a recusa está fundada na não observância à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. A penhora de bens móveis figuram no penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, o que permite à Fazenda recusá-la por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO – LFT)

1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).

4. Recurso especial improvido (REsp 860.411/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8/11/2007).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP)

4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008.

5. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela legitimidade da recusa do crédito oferecido à penhora, assentando que: "No caso, a recusa está fundada na inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro (fls. 96/94). Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. Ademais, a Agravante demonstra dispor de capital de giro, tanto que adquiriu por meio de cessão os direitos de crédito do precatório nº 26.146, no valor total de R\$ 319.051,70, mediante o pagamento da quantia de R\$ 79.762,92, em 12 de maio de maio de 2006 (fls. 210/211).", (fls.290/291).

Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fático-probatória, interdita ao E. STJ em face do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.205.407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2010).

Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, com base no art. 544, § 3º, do CPC, para o fim de reconhecer o direito da agravante em requerer a penhora em dinheiro consoante a ordem prevista no art. 11 da LEF.

Publique-se. Intimem-se.

Quanto aos julgados apresentados, eles não refletem a hodierna jurisprudência deste Tribunal, como é possível observar dos precedentes colacionados no agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0073789-2

AgRg no
Ag 1.301.180 / GO

Números Origem: 00019702120104010000 00522714020084010000 19702120104010000 200801000506898
200802796090 522714020084010000

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária